



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE

Nº do Processo	792/2025	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	19165 - FABIOLA ALVES MOREIRA MAIA		
CPF/CNPJ	035.858.041-28	Autuação	23/01/2025 10:15
Atuado por	BRIGIDA DIAS DE OLIVEIRA		
Assunto	RECURSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO ASSUNTO	2/2025
Descrição	SOLICITA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024.		
Destino	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	





GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO

AO DOUTO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024 DO MUNICÍPIO DE CAVALCANTE – GO.

FABIOLA ALVES MOREIRA MAIA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 035.858.041-28, residente e domiciliada à Rua 222, Quadra 36, Lote 06, Setor Vila Morro Encantado, Cavalcante – GO, CEP: 73790-000, telefone: (62) 9 9813-9324, por intermédio de seu advogado ao final subscrito (instrumento de mandato incluso), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o **RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES AS ENDEMIAS**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.



GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

A recorrente inscreveu-se no Concurso Público Edital nº 01/2024, para concorrer ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana – Chácaras e Entorno.

Ocorre que, após ser aprovada na primeira fase que consistiu em prova objetiva, a recorrente e outros aprovados foram convocados para comprovar a residência na área de atuação desde a data da publicação do edital (20/05/2024).

Nesta etapa os candidatos deveriam cumprir com o que lhe foram exigidos no edital, contudo, alguns candidatos como: **Andréia Souza Silva, Hélio Castro Rosa e Rafael Bezerra de Souza** tiveram um **favorecimento irregular**, após serem inabilitados, tiveram a possibilidade de apresentar novo endereço para conseguir uma posterior habilitação.

Contudo, é público e notório que os referidos candidatos não residem dentro ESF-IV, tendo em vista que conforme o Mapeamento de Áreas, Micro Áreas e Localidades da Estratégia de Saúde da Família, fica delimitado a região de chácaras e entorno a partir da Rua 217 (abaixo da Av. São Paulo) da Vila Morro Encantado. Observa-se, que a Senhora Andréia comprovou residir na rua 216 da Vila Morro Encantado, o Senhor Hélio Castro Rosa, comprovou que reside no Setor Cavalcantinho, o Senhor Rafael Bezerra de Souza comprovou residência no Setor Cavalcantinho, **regiões que não entram na área chácaras e entorno.**

Em análise ao edital e os endereços apresentados pelos Candidatos citados acima, resta demonstrado que **os referidos candidatos não fizeram a comprovação do endereço exigido no certame**, qual seja, **residir na área da comunidade que deverão atuar**, conforme reza o edital. Sendo assim, houve, claramente, um



GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO

descumprimento à regra editalícia e à Lei nº 11.350/06, visto que a previsão editalícia é clara: **o comprovante de endereço na área da comunidade em que atuar é relativo à data da publicação do edital, (20/05/2024).**

II – DO MÉRITO

Observa-se, portanto, que o ente federativo, Município de Cavalcante-GO, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.350/06, definiu a área de ESF-IV como o local em que o candidato atuaria e, conseqüentemente, deveria comprovar a residência, todavia, conforme demonstrado, os referidos candidatos não cumpriram o requisito estipulado na lei e no edital. Dessa forma, verifica-se que havendo desconformidade com as cláusulas editalícias, impõe-se a análise dos referidos candidatos do certame, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade administrativa, e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório do concurso.

O artigo 50, III e V da Lei 9.784/99, prevê, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que **o Edital é a Lei dos concursos**, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os



GUSTAVO XAVIER
ADVOCADO

candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, conforme exposição abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PÚBLICO DE SAÚDE. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR NÃO APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 5.1, 5.17, 5.18 E 5.42 DO EDITAL N.º 001/2020. ALEGAÇÃO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece claramente que o Edital representa a legislação do concurso, uma vez que suas disposições são vinculativas tanto para a Administração quanto para os candidatos. Dessa forma, **o procedimento do concurso público é protegido pelo princípio da estrita vinculação ao edital**. - No caso, embora os argumentos ventilados pelo recorrente, verifiquemos, que as provas trazidas pelo impetrante não foram suficientes à demonstração da violação a direito líquido alegado. - Desprovimento do apelo.

(TJPB Apelação Cível 08029139720228150731. Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas. Data de juntada: 15/12/2023).

Na mesma caminhada:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO. EDITAL Nº 01/2018. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DO IMPETRANTE. CANDIDATO



GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO

DESCLASSIFICADO DO CERTAME POR NÃO RESIDIR NO BAIRRO DA UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL SE INSCREVEU. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS BAIRROS QUE COMPÕEM AS UNIDADES DE SAÚDE LISTADAS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO, CONTUDO, DE QUE O IMPETRANTE MUDOU-SE PARA OUTRA CIDADE. REQUISITO EDITALÍCIO NÃO PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PRESERVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.350/2006, um dos requisitos para assumir o emprego público de agente comunitário de saúde é residir na mesma área da comunidade a ser atendida. Tal disposição foi replicada no Edital nº 01/2018,

que objetivava a nomeação de agentes comunitários de saúde para o Município de Porto União. 2. O impetrante foi desclassificado sob o argumento de residir em bairro distinto da unidade de saúde para a qual se inscreveu no certame. Contudo, demonstrou que o endereço por ele indicado é muito próximo à aludida unidade de saúde. 3. Embora a autoridade coatora defenda que o endereço do autor não corresponde ao bairro por ele indicado, não há como, no curso de processo de contratação, exigir o cumprimento de regras não especificadas no instrumento convocatório. 4. Todavia, tendo o Município, no curso do feito, trazido informação de que, atualmente, o impetrante reside em outro endereço, localizado em cidade vizinha e não circunscrito à região da unidade de saúde pretendida, não há direito líquido e certo a proteger. 5. Direito líquido e certo não verificado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC APL 50027943520228240052 Relª Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti; J. 09/02/2023).



GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO

É de suma importância, salientar, que o Ministério da Saúde, pela Portaria nº 2.488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, definiu que o ACS deverá atuar na área geográfica definida como micro área de atuação da Unidade Básica de Saúde.

Portanto, resta evidente nos autos que os candidatos Andréia Souza Silva, Hélio Castro Rosa e Rafael Bezerra de Souza devem ter revistos os endereço novamente, vez que descumpriram um dos requisitos do edital que é condição necessária ao exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde que são regulados pela Lei Federal nº 11.350/06, no qual prevê expressamente em seu artigo 6º, I, que este profissional deve residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, no mesmo sentido segue o Edital nº 01/2024, que regeu o certame em questão.

Ademais, cumpre destacar que a candidata Andréia Souza Silva já é funcionária pública municipal, o que já mostra que é residente e domiciliada no setor Cavalcantinho, visto que exerce suas atividades no hospital público municipal.

Dessa forma, para a posse no presente cargo público, existe a requisito a ser cumprido, qual seja: **residir na micro área**", sendo, na comunidade em que pretendia atuar no cargo de agente comunitário de saúde.

A recorrente, compreende que os princípios de razoabilidade seriam prudentes ser usados nesse caso, para aproveitamento do concurso e cobrir as áreas descobertas, se não estivesse nenhum candidato aprovado residindo na sua área de atuação, porém ela foi aprovada e comprovou a residência na área de atuação desde a primeira vez que foi solicitado a comprovação de endereço, que por



GUSTAVO XAVIER
ADVOGADO

falha da Comissão Organizadora do Concurso, a Inabilitaram a primeira vez, tendo ela que entrar com recurso n para novamente comprovar que reside na área.

Diante ao exposto, com fulcro na fundamentação supra, requer que seja analisado novamente a comprovação de residência dos candidatos Andreia Souza Silva, Hélio Castro Rosa, Rafael Bezerra de Souza, de forma límpida e transparente, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) A revisão da decisão por parte da CECP para que o presente recurso seja apreciado e deferido, evitando eventuais prejuízos para a recorrente;
- b) Que a decisão deste recurso administrativo seja motivada por Vossa Senhoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Cavalcante – GO, 23 de janeiro de 2025.

GUSTAVO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO
OAB/DF 80.868

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FABIOLA ALVES MOREIRA MAIA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 035.858.041-28, residente e domiciliada à Rua 222, Quadra 36, Lote 06, Setor Vila Morro Encantado, Cavalcante – GO, CEP: 73790-000, telefone: (62) 9 9813-9324.

OUTORGADO: GUSTAVO DA SILVA XAVIER, brasileiro, solteiro, advogado inscrito OAB/DF 80.868, com endereço profissional à Rua 10, Quadra 09, nº. 511, Setor Formosinha, Formosa-GO, CEP 73.813-201, e-mail: advgustavosex@gmail.com, telefone: (61) 9 9816-9195.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia, constitui e confere ao **OUTORGADO** poderes especiais, amplos, ilimitados e irrevogáveis para o foro em geral, com cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", podendo representá-lo em qualquer Juízo ou fora dele, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até final decisão, inclusive execução, concedendo-lhe poderes para requerer direitos, receber intimações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar, chamar à autoria, alegar exceções, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordar, assinar termos e declarações, discordar, concordar, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Cavalcante – GO, 23 de janeiro de 2025.



FABIOLA ALVES MOREIRA MAIA